Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1638/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8286/2023
PROTOCOLO	: 2266587
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; CAROLINE LOUISE DIAS GOMES - OAB/MS 25.205; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que deve estar amparado no rol taxativo do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão, interposto por **Vagner Alves Guirado**, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mantendo-se inalterado os comandos do **Acórdão AC01-464/2020.**

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Vagner Alves Curado, Ex-Prefeito de Anaurilândia/MS, em face da deliberação Acórdão AC01-464/2020, (TC/25841/2016), prolatado pela primeira câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 67/2015**, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF n. 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - Epp (CNPJ/MF n. 01.592.442/0001-37), em razão da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 67/2015**, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF n. 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - Epp (CNPJ/MF n. 01.592.442/0001-37), em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF n. 390.252.841-91, Gestor responsável, à época, sendo **25 (Vinte e Cinco) UFMS**, pela impropriedade constatada entre a data da assinatura do contrato e a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação e, **15 (quinze) UFMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos atraindo a incidência do art. 44, I, c/c arts. 45, I, e 46, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.160/2012.

Conforme se depreende das razões apresentadas (fls. 3/25, o requerente interpôs o presente pedido, requerendo a reforma do Acórdão para que seja declarada a regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 67/2015, bem como a anulação da multa aplicada de 40 (quarenta) UFERMS, uma vez que a considera

desproporcional, cabendo apenas a simples recomendação por parte deste Tribunal de Contas.

Logo, pleiteia o recebimento do Pedido de Revisão por preencher todos os requisitos legais e regimentais para tal fim e, no mérito, a reforma do Acórdão para excluir a multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, fazendo seu recebimento e determinando a remessa dos autos a este Relator, conforme DSP – GAB. PRES – 17889/2023.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 12287/2023, arguindo preliminar pelo não conhecimento e, no mérito, se ultrapassada a preliminar, julgar improcedente o pedido de revisão, mantendo-se inalterados todos os comandos do acórdão atacado.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese a Presidência deste Tribunal de Contas à fl. 28 ter recebido o presente pedido por ser tempestivo e cabível, com a devida *vênia*, ao analisar o cerne da questão para admissibilidade, não se vislumbram as hipóteses específicas para o conhecimento do Pedido de Revisão.

A propósito, a interposição do pedido de revisão é medida excepcional, que inclusive, deve estar amparado no rol taxativo do artigo 73[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Não serve, portanto, para rediscutir matéria já debatida e apreciada por esta Corte.

No presente caso, o requerente se socorreu dos incisos I e II do artigo citado para fundamentar seu pedido. Entretanto, após análise das questões trazidas, não se verifica nenhuma hipótese que justifique sua admissibilidade.

Aliás, como bem pontou o Ministério Público de Contas, não houve a juntada de

[1]Art. 73.
(...)
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

nenhum documento, tampouco a demonstração de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão e/ou da falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão. Todas as justificativas apresentadas não são suficientes nem capazes de afastar as sanções impostas.

A propósito, é de bom alvitre esclarecer que, as multas aplicadas em decorrência dos fatos apresentados, não foram vinculadas à ocorrência de dano ao erário público e nem à contratada, mas sim por descumprimento às normas legais, tanto na formalização do contrato, quanto no atraso do envio de documentos a este Tribunal de Contas.

Portanto, as penalidades (multa de 40 UFERMS), foram devidamente motivadas e aplicadas de acordo com sua proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, assiste razão ao Parquet, acolho a preliminar suscitada, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto por Vagner Alves Curado, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mantendo-se inalterado os comandos do Acórdão AC01-464/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM